



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul realizará o Pregão Presencial nº 8/2017, no dia 29 de maio de 2017, conforme o edital do Processo Licitatório nº 24/2017 para aquisição de 5 (cinco) veículos no valor de global de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) cada. Após a publicação do edital, em 15 de maio de 2017, as empresas **SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.** apresentaram impugnações.**

Posto isto, passo a análise das citadas insurgências.

Antes de adentrar no mérito das impugnações, cabe registrar que *“A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.” (art. 5º da Decreto nº 5.450/2005)*

A primeira impugnação foi apresentada pela empresa **SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**, a qual alegou que as normas apresentadas no edital representam uma “enorme restrição no universo de ofertantes” (fl. 2). Isso porque o edital impugnado exige o volume mínimo do porta-malas de 470 (quatrocentos e setenta) litros e câmbio automático de 06 (seis) velocidades.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Pois bem, no que tange ao volume mínimo do porta-malas de 470 (quatrocentos e setenta) litros, o pleito do impugnante não merece prosperar.

A citada empresa impugna o volume mínimo do porta-malas de 470 (quatrocentos e setenta) litros, alegando que possui veículo com a capacidade de 420 (quatrocentos e vinte) litros. A diferença apresentada não é irrelevante para a aquisição dos automóveis, tendo em vista que o bem será usado para deslocamento e viagens de servidores públicos. A mencionada exigência está em consonância com o princípio da razoabilidade previsto na Constituição da República Federativa do Brasil e Decreto nº 5.450/2005.

Cumprir destacar que o porta-malas é essencial para guardar as bagagens dos servidores em trânsito e a diferença de 50 (cinquenta) litros representa óbice para o deslocamento seguro dos servidores na posse dos seus pertences.

O Município de São Cristóvão do Sul é pequeno e necessita do veículo para realizar viagens longas, inclusive para o deslocamento de enfermos em tratamento, em vez de deslocar o carro do município e uma ambulância. Em homenagem aos princípios da eficiência e economicidade, faz-se necessário de aquisição de veículo com bagageiro de 470 (quatrocentos e setenta) litros, a fim de evitar o duplo deslocamento por ausência de espaço físico. Nota-se que o veículo deve ter capacidade de transportar 5 (cinco) pessoas, portanto a **redução da capacidade requisitada pode impedir o deslocamento de um servidor com seus pertences.**



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Cita-se, a título ilustrativo, uma lista de automóveis e a capacidade dos seus porta-malas, apenas para registrar que a assertiva do impugnante não condiz com a realidade dos fatos.

Sedã Compacto

- 1 - Toyota Etios Sedã - 562 litros
- 2 - Chevrolet Cobalt - 541 litros
- 3 - Chevrolet Prisma - 513 litros
- 4 - Fiat Grand Siena - 513 litros
- 5 - Renault Logan - 510 litros

Sedã Médio

- 1 - Fiat Linea - 571 litros
- 2 - Nissan Sentra - 542 litros
- 3 - Volkswagen Jetta - 536 litros
- 4 - Renault Fluence - 530 litros
- 5 - Peugeot 408 - 526 litros

Sedã Premium

- 1 - Hyundai Azera - 601 litros
- 2 - Volkswagen Passat - 586 litros
- 3 - Mercedes Classe E - 540 litros
- 4 - BMW Série 5 - 520 litros
- 5 - Honda Accord - 506 litros
- 6 - Subaru Legacy - 506 litros

Fonte: <http://revistaautoesporte.globo.com/Noticias/noticia/2016/07/top-10-os-maiores-porta-malas-do-brasil.html>

Dessa forma, resta evidente que o requisito não limita o universo de ofertantes.

Em relação à exigência do câmbio automático, a empresa impugnante alega que o edital em questão restringe o certame ao veículo Chevrolet Prisma, o que não corresponde com a verdade. Isso porque é possível elencar diversos veículos com as características previstas no certame. Vejamos:



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

- 1) COBALT LTZ – AUTOMÁTICO – MOTOR 1.8 – BAGAGEIRO 563 LITROS – R\$ 67.990 ¹
- 2) LOGAN (DYNAMIQUE ESASY) – AUTOMÁTICO – MOTOR 1.6 – BAGAGEIRO 510 LITROS – R\$ 54.500,00 ²
- 3) NISSAN VERSA – AUTOMÁTICO (CVT) – MOTOR 1.6 – BAGAGEIRO 504 LITROS – R\$ 67.990,00³
- 4) GRAN SIENA – AUTOMÁTICO – MOTOR 1.6 – BAGAGEIRO 512 LITROS – R\$ 65.122,00⁴

Assim, resta evidente que o argumento apresentado pela empresa impugnante não merece prosperar, uma vez que a **exigência não restringe o universo de participantes**. Ademais, verificada a razoabilidade da exigência deve ser cumprida por todos os participantes, conforme o princípio da isonomia.

Mister ressaltar que se faz necessário exigir o automóvel automático porque o veículo será utilizado para viagens intermunicipais e interestaduais. Portanto, é razoável solicitar um automóvel com requisitos de segurança e conforto que permitam o maior zelo pela segurança dos servidores públicos deste Município.

A propósito, esse é o entendimento consagrado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO REGIMENTAL. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, TENDENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO, COM

¹ <https://www.ofertaschevrolet.com.br/Carpage/Cobalt>

² <https://precoscarros.com.br/novo-logan-2017/>

³ <https://monteoseu.nissan.com.br/hotsite/web/?q=nissan-versa>

⁴ <http://www.fiat.com.br/carros/grand-siena/monte-seu-carro.html?modelo=197&versao=19716V0>



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

MANIPULAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS DESTINADA A NUTRIR CUSTODIADOS E FUNCIONÁRIOS DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CHAPECÓ. REMÉDIO HEROICO IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL ATINENTE À COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO DO NÚMERO DE REFEIÇÕES DIÁRIAS NECESSÁRIAS, **TAL COMO PREVISTO NOS SUBITENS N. 7.1.1.3 E 1.2.5 DO EDITAL N. 137/SJC/2014. EXIGÊNCIA QUE NÃO SE MOSTRA EXACERBADA.** EXEGESE DO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO, A DESPEITO DE TER A IMPETRANTE APRESENTADO A PROPOSTA ECONOMICAMENTE MAIS VANTAJOSA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. "A fase de habilitação não deve conter exigências de rigorismo exacerbado, sob pena de inviabilizar o desiderato máximo do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses públicos. **Contudo, verificada a razoabilidade da exigência, impõe-se o seu cumprimento ou, quando muito, a impugnação dos termos do edital a tempo e modo.**" (**Agravo de Instrumento n. 2009.061498-5, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 02/03/2010.**) "(...) **estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam.** A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 40). Além de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, reconhecer a impetrante como vencedora do certame só porque apresentou menor proposta representaria concomitante afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia entre os licitantes, sobretudo se considerado o aspecto de que outras empresas podem não ter participado da competição por não guardarem condições de cumprir as exigências contidas no edital. (TJSC, Mandado de Segurança n. 9137008-95.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 08-06-2016).

MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO REGIMENTAL. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, TENDENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO, COM MANIPULAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS DESTINADA A NUTRIR CUSTODIADOS E FUNCIONÁRIOS DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CHAPECÓ. REMÉDIO HEROICO IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL ATINENTE À COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO DO NÚMERO DE REFEIÇÕES DIÁRIAS NECESSÁRIAS, **TAL COMO PREVISTO NOS SUBITENS N. 7.1.1.3 E 1.2.5 DO EDITAL N. 137/SJC/2014. EXIGÊNCIA QUE NÃO SE MOSTRA EXACERBADA.** EXEGESE DO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE E ISONOMIA



Estado de Santa Catarina

Prefeitura de São Cristóvão do Sul

ENTRE OS LICITANTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO, A DESPEITO DE TER A IMPETRANTE APRESENTADO A PROPOSTA ECONOMICAMENTE MAIS VANTAJOSA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. "A fase de habilitação não deve conter exigências de rigorismo exacerbado, sob pena de inviabilizar o desiderato máximo do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses públicos. **Contudo, verificada a razoabilidade da exigência, impõe-se o seu cumprimento** ou, quando muito, a impugnação dos termos do edital a tempo e modo." (Agravado de Instrumento n. 2009.061498-5, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 02/03/2010). "(...) estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. [...] (TJSC, Agravo n. 9137008-95.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 08-06-2016).

Assim, registra-se que o gestor público, em razão do poder discricionário, pode estabelecer os requisitos necessários para aquisição de bem, desde que em consonância com o princípio da razoabilidade. Com respeito aos princípios norteadores do pregão, tais como competitividade e isonomia, cabe a todos os participantes cumprirem as condições expostas no edital. No caso vertente, é requisito mínimo que o veículo conte com câmbio automático para os fins que necessita o Município de São Cristóvão do Sul.

Registra-se, ainda, que o edital também aceitará veículos automatizados, uma vez que essa modalidade de câmbio preenche todos os requisitos de conforto e segurança necessários para resguardar os servidores públicos ou cidadãos do Município que precisem usar o veículo. Assim, visto que ambas as modalidades de câmbio (automático e automatizado) surtem o mesmo efeito, permite-se a participação de veículos automatizados.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Por outro viés, a empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.** questionou a participação das revendas. Tal alegação não merece prosperar, uma vez que não carece de fundamentação idônea.

A empresa impugnante alega que apenas as concessionárias podem vender veículos novos. Pois bem, o edital em questão mencionou **explicitamente** que busca veículo zero quilômetro. Vejamos:

Quantidade	Unid	Especificação	Marca
1,000	UN	VEÍCULO 5 LUGARES, ZERO QUILOMETRO, ANO 2017, NOVO, 4 PORTAS, AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRAULICA, VIDRO ELÉTRICO DANTEIRO E TRASEIRO, MOVIDO A GASOLINA COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: MODELO 2017, MOTOR 1.4, POTENCIA DE NO MÍNIMO 98 CV, INJEÇÃO ELETRÔNICA DE COMBUSTIVEL, CÂMBIO AUTOMÁTICO DE 06 VELOCIDADES, PORTA MALAS CAPACIDADE 470 LITROS FABRICAÇÃO NACIONAL, PORTA OBJETO NAS PORTAS, BANCOS COM CINTO, PINTURA NA COR BRANCA, PNEUS SEM CAMARA, COM UM PNEU SOBRESSALENTE, COM INSTALAÇÃO DE TRAVA E ALARME EM TODAS AS PORTAS, COM INSTALAÇÃO DE APARELHO DE RADIO COM CD, AM-FM, ENTRADA USB, COM ANTENA E ALTO-FALANTES, COM GARANTIA MÍNIMA DE UM ANO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA.	

Dessa forma, apenas automóveis zero quilômetro vão preencher os requisitos do certame. Repisa-se que um dos princípios norteadores do pregão é a competitividade, razão pela qual restringir a participação de empresas representa uma violação ao Decreto nº 5.450/00.

Ademais, ressalta-se que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha*



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

estritamente vinculada” (art. 41 da Lei nº 8.666/96). Assim, as regras previstas no edital serão respeitadas e não serão apreciados os automóveis que não são zero quilometro.

Marçal preleciona que: *“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.”* (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e contratos administrativos*, 11. ed. Dialética, p. 61 e 62) (destacou-se). (Denúncia n. 747.505. Relatora Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 05/08/2008).

Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da legalidade e moralidade quando a Administração Pública deixou registrado no edital a necessidade do veículo ser zero quilometro. Não há fundamento para criar restrição no edital em razão do princípio basilar da competitividade.

Por fim, a empresa impugnante requer que o certame aceite o veículo com direção elétrica ao invés de direção hidráulica. O pleito será devidamente acolhido, uma vez que a direção elétrica garante a segurança e o conforto necessário aos servidores públicos tanto quanto a direção hidráulica.

Destarte, sob o manto dos princípios da razoabilidade e da competitividade, faz-se necessário acatar o pedido.

Conclui-se que:

- 1) Será acatado o pleito de permissão para concorrência de veículo com direção elétrica.
- 2) No que tange a solicitação de câmbio manual, porta-malas com tamanho inferior e



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

exigência que revendas não participem do certame, as impugnações são improcedentes e não serão acolhidas.

São Cristóvão do Sul, 29 de maio de 2017.

TONIEL DA SILVA
Pregoeiro